

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/08/2017

**243<sup>a</sup> Sessão****Recurso CRSNSP nº 7303****Processo nº 15414.002508/2013-81****RECORRENTES:** SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Falta de atendimento a solicitação feita pela SUSEP. Carta dirigida pessoalmente a diretor não respondida. Responsabilidade pessoal do destinatário da carta. Recomendação. Recurso a que se nega provimento.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Recomendação**BASE NORMATIVA:** Art.88 do Decreto-lei nº 73/66 c/c parágrafo 2º, art. 13 da Circular Susep nº 292/2005

---

**ACÓRDÃO CRSNSP 6204/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso do Senhor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré. Presente a advogada, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 09/08/2017, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034946** e o código CRC **D410C50C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

**Recurso CRSNSP nº 7303**

**Processo nº 15414.002508/2013-81**

**RECORRENTES:** SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

## RELATÓRIO

Processo iniciado por representação lavrada contra Sergio Ricardo Miranda Nazaré, Diretor e Relações com a SUSEP, por não ter atendido a solicitação da autarquia feita em outro processo através da carta nº 227/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, depois reiterada pela carta nº 277/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, o que representou infração ao art. 88 do Decreto-lei nº 73/66 e ao § 2º do art. 13 da Circular SUSEP nº 292/2005.

A defesa apontou a nulidade da representação por não ter sido provada a materialidade e a autoria da infração, não havendo nenhuma identificação sobre quem seria o responsável pelo fato. Além disso, a informação solicitada nas referidas cartas já havia sido prestada anteriormente e que não houve nenhum prejuízo à fiscalização.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, deixando, entretanto, de aplicar a penalidade de multa, considerando suficiente uma recomendação ao Diretor, para que evite a repetição dos fatos apurados neste processo.

O recurso do Diretor alegou a ausência de conduta punível, bem como a ausência de sua culpabilidade na prática da suposta irregularidade.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 95/97, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026121** e o código CRC **BCC94CCD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

**Recurso CRSNSP nº 7303**

**Processo nº 15414.002508/2013-81**

**RECORRENTES:** SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA:** Representação. Falta de atendimento a solicitação feita pela SUSEP. Carta dirigida pessoalmente a diretor não respondida. Responsabilidade pessoal do destinatário da carta. Recomendação. Recurso a que se nega provimento..

**XXX**

### **VOTO DO RELATOR**

#### **Mérito**

1. Através da carta nº 277/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, dirigida a Sergio Ricardo Miranda Nazaré, Diretor da Mapfre Seguros Gerais S/A, a SUSEP reiterou carta anterior, concedendo o prazo de 10 dias para a resposta.

2. Nem essa carta, nem a anterior foram respondidas.

3. Não procede a defesa de que não estaria comprovada a materialidade e a autoria da infração, nem mesmo a alegação de que a resposta às cartas não seria atribuição pessoal do diretor representado.

4. Se era ele o destinatário da carta, a ele cabia fazer ou determinar que fosse feita a resposta.

5. Este caso difere de outros que têm sido julgados neste Conselho, em que a responsabilização pela infração é atribuída aleatoriamente pela SUSEP à pessoa física de um diretor.

6. Neste processo, a falta de resposta a uma solicitação pessoalmente dirigida ao diretor representa uma infração praticada por esse diretor.

7. Foi correta a decisão recorrida, recomendando ao diretor que evite a repetição de situações semelhantes.

## II - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 13/07/2017, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0027286** e o código CRC **0E1F752E**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 09/08/2017, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0053210** e o código CRC **43A4E4D4**.